

A CONFISSÃO COMO CONDIÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DO ANPP E O DIREITO A NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO

JUNIOR, Altamiro Rodrigues de Sousa¹

HELENE, Paulo Henrique²

RESUMO: O presente trabalho examina o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, com ênfase na exigência da confissão formal e circunstanciada, e sua compatibilidade com o princípio constitucional da não autoincriminação. Analisa-se a natureza jurídica do instituto, sua origem normativa e consolidação pelo Pacote Anticrime, destacando sua contribuição para a eficiência da persecução penal e para a redução da sobrecarga do Judiciário. Diferenciam-se o direito ao silêncio e a garantia do *nemo tenetur se detegere*, ressaltando que o primeiro abrange manifestações verbais, enquanto o segundo alcança qualquer meio de prova contra si mesmo. A pesquisa também aborda o tratamento do direito ao silêncio em sistemas jurídicos como o norte-americano e o alemão, além de tratados internacionais de direitos humanos. Verificam-se divergências doutrinárias quanto ao momento da confissão, sua retroatividade e a utilização de seu conteúdo em caso de descumprimento do acordo em esferas penal, cível ou administrativa. Parte da doutrina considera inconstitucional a exigência da confissão, por configurar autoincriminação, enquanto outra parcela a reconhece como ato voluntário e assistido, compatível com as garantias fundamentais. Discute-se ainda o papel do juiz das garantias como mecanismo de preservação da imparcialidade judicial. Conclui-se que, embora polêmica, a confissão no ANPP deve ser vista como requisito formal e voluntário, constitucionalmente legítimo, desde que respeitados o direito ao silêncio e à ampla defesa, permanecendo o tema em aberto na doutrina contemporânea.

PALAVRAS-CHAVE: Acordo de Não Persecução Penal, Confissão, Não Autoincriminação.

TÍTULO DO ARTIGO: CONFESSION AS A CONDITION FOR ENTERING INTO A NON-PROSECUTION AGREEMENT AND THE RIGHT AGAINST SELF-INCRIMINATION

ABSTRACT: This paper examines the Non-Prosecution Agreement (ANPP), provided for in Article 28-A of the Code of Criminal Procedure, with an emphasis on the requirement of a formal and detailed confession and its compatibility with the constitutional principle against self-incrimination. It analyzes the legal nature of the institute, its normative origin, and its consolidation by the Anti-Crime Package, highlighting its contribution to the efficiency of criminal prosecution and the reduction of the burden on the judiciary. It differentiates between the right to remain silent and the guarantee of **nemo tenetur se detegere** (no one is bound to incriminate themselves), emphasizing that the former encompasses verbal statements, while the latter extends to any means of evidence against oneself. The research also addresses the treatment of the right to remain silent in legal systems such as the American and German systems, as well as in international human rights treaties. Doctrinal divergences are examined regarding the timing of the confession, its retroactivity, and the use of its content in case of non-compliance with the agreement in criminal, civil, or administrative spheres. Part of the doctrine considers the requirement of confession unconstitutional, as it constitutes self-incrimination, while another part recognizes it as a voluntary and assisted act, compatible with fundamental guarantees. The role of the judge of guarantees as a mechanism for preserving judicial impartiality is also discussed. It is concluded that, although controversial, the confession in the ANPP should be seen as a formal and voluntary requirement, constitutionally legitimate, provided that the right to remain silent and the right to a fair trial are respected, with the topic remaining open in contemporary doctrine.

KEYWORDS: Non-Prosecution Agreement, Confession, Non-Self-Incrimination..

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz. arsjunior@minha.fag.edu.br.

² Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), com estudos na Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em Direito Penal, Processual Penal e Tributário, com formação complementar em Direito Penal e Processo Penal Alemão, Europeu e Internacional pela Georg-August-Universität Göttingen (GAUG). Pesquisador integrante do núcleo de estudos Sistema Criminal e Controle Social do PPGD da UFPR (Grupo SCCS). Servidor do TJPR. Professor de Direito Penal no Centro Universitário FAG e na Escola da Magistratura do Paraná., paulohelene@fag.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

O processo penal brasileiro tem passado por intensas transformações nas últimas décadas, impulsionado pela necessidade de conciliar a eficiência da persecução criminal com a preservação dos direitos fundamentais. Nesse contexto, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), surge como mecanismo de justiça penal negocial voltado a reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário e a conferir maior celeridade na resolução de conflitos penais de menor gravidade.

Trata-se de instituto que, ao mesmo tempo em que fortalece a atuação consensual entre Ministério Público e investigado, levanta importantes questionamentos sobre a compatibilidade de seus requisitos com garantias constitucionais asseguradas ao acusado. A problemática central que norteia a presente pesquisa consiste na análise da exigência da confissão formal e circunstanciada como condição para a celebração do acordo e sua relação com o princípio da não autoincriminação, previsto no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal de 1988.

A justificativa para o estudo encontra respaldo na relevância prática e teórica do tema, considerando que a interpretação sobre a validade e os limites da confissão no âmbito do ANPP impacta diretamente a efetividade do instituto e a tutela das garantias individuais. O objetivo geral é investigar se tal requisito viola ou não o direito de não produzir provas contra si mesmo, à luz da doutrina, e da jurisprudência.

Como metodologia, adota-se a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com análise de dispositivos legais, decisões dos tribunais superiores e posicionamentos doutrinários divergentes. Estruturalmente, o presente artigo encontra-se dividido em três partes: a primeira aborda o histórico e os fundamentos do ANPP, a segunda discute a relação entre a confissão e o princípio da não autoincriminação, e a terceira apresenta limites e consequências práticas da aplicação do instituto, culminando nas considerações finais.

2 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)

Negócio jurídico de natureza extrajudicial, com previsão originalmente na resolução 181 do Conselho Nacional Do Ministério Público (CNMP). Posteriormente com a Lei Nº 13.964/19 popularmente conhecida como Pacote Anticrime, o ANPP passou a ter previsão legal no Artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP), e os requisitos para sua celebração estão previstos no *caput* do artigo bem como nos incisos I a V(Lima, 2022).

Em outras palavras: os requisitos trazidos pelo *caput* do artigo 28-A do CPP, consistem em não se tratar da hipótese de arquivamento, por exemplo, nos casos em que não há indícios suficientes de autoria e prova de materialidade do delito, infração penal sem violência ou grave ameaça, pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o investigado confessar formal e circunstancialmente a prática do delito e sendo o acordo necessário e suficiente para repelir e prevenir o crime (Avena, 2025).

É justamente sobre o requisito da confissão que este trabalho será direcionado. Portanto, a priori não será analisado com aprofundamento as condições, estipuladas nos incisos do artigo 28-A, a serem cumpridas pelo investigado.

Nesse sentido, Avena (2025) e Lopes Junior (2024) argumentam que, considerando que antes da vigência da Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime) o ANPP contava com previsão na resolução nº181 do Conselho Nacional do Ministério Público, padeceria de inconstitucionalidade. Isso porque, de acordo com o artigo 22, I da Constituição Federal de 1988, a competência para legislar sobre matéria penal e processual penal compete a União. E cabe ao Conselho Nacional do Ministério Público, por força do Artigo 130-A, §2º da Constituição Federal o controle administrativo e financeiro do Ministério Público, bem como o cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, não lhe sendo facultativa a criação de institutos penais e processuais penais.

No entanto, com a lei 13.964/2019, o acordo se insere no sistema processual por via legislativa adequada, qual seja, o artigo 28-A do Código de Processo Penal.

2.1 O PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO X DIREITO AO SILÊNCIO

O princípio da não autoincriminação, por vezes, é confundido com o direito ao silêncio, e, em alguns casos, é até são tratados como sinônimos. Entretanto, na prática, reservam-se algumas diferenças.

Cabral (2025) esclarece que o direito ao silêncio possui previsão legal no artigo 5º, Inciso LXIII, o qual preconiza que o preso será informado de seus direitos, inclusive o de permanecer calado [...]. Trata-se em primeira análise do direito ao silêncio.

Ocorre que, por vezes de forma equivocada, esse direito é entendido como sinônimo da garantia da não autoincriminação, ou na sua forma latina *nemo tenetur se detegere*. Essa expressão em latim diz respeito a não produção de provas contra si mesmo, enquanto que o direito ao silêncio garante ao sujeito, no processo penal, o direito de não prestar declarações desfavoráveis que lhe possam causar prejuízo.

Como estratégia de defesa, por exemplo, é possível que o investigado responda somente às perguntas formuladas pela defesa, e se mantenha em silêncio ante as perguntas realizadas pela acusação, e inclusive esse “silêncio seletivo” não poderá ser utilizado em seu desfavor. Logo, a garantia contra a autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*) é um instituto mais amplo que o direito ao silêncio, pois não somente contribuições verbais podem ser utilizadas como prova contra o réu, conforme será exposto a seguir (Cabral, 2025).

2.2 DIFERENTES ENTENDIMENTOS SOBRE O ALCANÇE DO DIREITO AO SILÊNCIO

Quanto ao tópico anterior, convém lembrar, as distinções apresentadas por Cabral (2025), sendo elas as três principais correntes sobre o direito ao silêncio. A primeira, adotada nos Estados Unidos e Espanha, entende que o direito ao silêncio abrange tão somente contribuições verbais às autoridades estatais.

Portanto, tal direito não abarca a exigência de contribuições não verbais ativas, como o teste do etilômetro. Ou ainda contribuições não verbais passivas, como extração de sangue e exame de raio-x, este último muito utilizado nos casos de agentes que ingerem substâncias como pasta base de cocaína a fim de ocultar a droga.

Em consequência desse entendimento, destaca-se o caso (*Schmerber v. California*, 384U.S. 757-1966), em que o investigado foi hospitalizado após um acidente de trânsito. O policial que atendeu a ocorrência notou odor forte de álcool em seu hálito, no local do acidente. Diante disso, o policial solicitou ao médico a extração de sangue do paciente, o que foi realizado, e utilizado como prova de que o reclamante estava conduzindo o veículo embriagado (Cabral, 2025).

A suprema corte dos Estados Unidos negou a violação do direito ao silêncio arguido pelo reclamante, vez que, no entendimento da suprema corte americana, não houve compulsoriedade para que o investigado prestasse declarações, inexistindo, por consequência, a exigência de prova testemunhal ou comunicativa, o que afasta a violação ao direito de permanecer calado.

A segunda posição, adotada na Alemanha, sustenta que o direito ao silêncio, abrange tanto contribuições de formas verbais, bem como contribuições de forma ativa nas investigações. Para essa corrente, é vedada a imposição de suportar diligências interventivas passivas (a exemplo exame de sangue e raio-x). Por fim, a terceira corrente, tradicionalmente adotada no Brasil, sustenta que o direito ao silêncio abrange tanto as declarações verbais quanto as intervenções passivas e ativas como exemplo a coleta de sangue, exame de raio-x, exame do

etilômetro, etc. Posição esta, adotada por alguns precedentes mais antigo do Supremo Tribunal Federal (Cabral, 2025).

Dentro desse raciocínio, destaca-se que, embora a Constituição Federal de 1988 (CF/88), estabeleça em seu Artigo 5º, LXIII que o preso possui o direito de permanecer em silêncio, e, por meio de uma interpretação literal do texto constitucional, poder-se-ia sustentar que tal garantia seria aplicada somente ao indivíduo que se encontre preso. Esse entendimento encontra-se equivocado (Brasil, 1988).

Portanto, se faz necessária a seguinte análise: embora o texto constitucional tenha de forma expressa estabelecido o termo “preso” em sua redação, a Declaração Americana de Direitos Humanos, em seu Artigo, 8º, §2º, alínea “g” traz o termo “toda pessoa”. Portanto, diante de tal declaração, é possível inferir que uma garantia com essa relevância não deve ficar restrita apenas às pessoas aprisionadas, estendendo-se, assim, a todo litigante em processos criminais independentes de estarem ou não presos (Lima, 2025).

Sobre o desdobramento do *nemo tenetur se detegere* Renato Brasileiro de Lima (2022), estabelece alguns desdobramentos que merecem destaque. Como a hipótese de o acusado não responder às perguntas formuladas pela autoridade, como forma de defesa passiva. Neste caso, vale destacar que o silêncio não deve ser entendido como confissão ficta dos fatos, e sim como exercício do direito ao silêncio (Artigo 5º, LXIII CF/88). No mesmo sentido, como desdobramento da garantia a não autoincriminação, ninguém poderá ser constrangido a confessar a prática de ilícito penal, pois a confissão seria inválida, de acordo com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (Artigo 14, §3º), bem como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Artigo 8º, §2º “g” e §3º). O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento nesse sentido no Julgamento do HC 68.929/SP .

Diante disso, pode-se inferir que, ao estabelecer a confissão como requisito para celebração do ANPP não parece violar o direito ao silêncio, afinal de contas essa decisão necessariamente deverá ser orientada por defensor. (Cabral, 2025).

Assim, uma vez que não há imposição legal ao silêncio, e sim uma faculdade, qualquer investigado ou acusado pode, de maneira espontânea, admitir os fatos que lhes são atribuídos.

Nessa perspectiva, Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2025), entende que, por não se admitir empregar uma série de medidas que tenham o objetivo de forçar o investigado a confessar o delito, sendo unânime o entendimento no sentido de que é vedada a tortura física, ou psicológica, uso de qualquer intervenção corporal, emprego de medidas que afetem a capacidade de compreensão do interrogado, uso de hipnose, emprego de métodos de interrogatório mediando fadiga, administração de medicação ou narcoanálise (sendo ela por

injeção, inalação, contato com a pele, ingestão via comida e bebida), o engano, as ameaças, o ardil e as perguntas capciosas.

E, considerando ainda que a confissão como requisito para celebração do ANPP, evidentemente não ocorre sob nenhuma das circunstâncias acima elencadas, cabe analisar se há, no consentimento livre e informado, voluntariedade na decisão de confessar para obtenção do acordo.

Ademais, reconhecer ao investigado essa decisão, de fazer ou não o acordo, é justamente reconhecê-lo como sujeito de direitos, com autonomia, dignidade e liberdade. Em um sistema inquisitório, tal possibilidade seria impensável, vez que o investigado é mero objeto da investigação, sem possuir direitos. Diante disso, pode-se inferir que, ao estabelecer a confissão como requisito para celebração do ANPP, não parece que seja violado o direito ao silêncio, afinal de contas essa decisão necessariamente deverá ser orientada pela defesa. (Cabral, 2025).

Outra parte da doutrina, porém, como é o caso de Renato Brasileiro De Lima (2025), defendem que essa confissão representa uma colaboração prestada pelo investigado à fase de investigação criminal, bem como a um possível processo penal futuro, caso as condições acordadas não sejam cumpridas.

No contexto do Acordo de Não Persecução Penal, é suficiente que haja uma confissão formal e detalhada, realizada pelos próprios envolvidos, acerca da infração penal, para que o acordo possa ser formalizado. Desde que o investigado seja devidamente informado sobre seu direito de não produzir provas contra si e que não sofra qualquer forma de coação para firmar o acordo, não se vislumbra conflito entre essa exigência e o direito constitucional ao silêncio (art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal).

2.3 MOMENTO PROCESSUAL PARA CONFISSÃO NA PROPOSTA DO ANPP

Além disso, uma dúvida que pode surgir é referente a qual momento processual em que tal confissão deverá ocorrer. Para Renato Brasileiro De Lima (2025), o entendimento que deve prevalecer é o decorrente do enunciado nº3 da Primeira Jornada de Direito Penal e Processo Penal do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CEJ/CJF), importa dizer que, a inexistência da confissão do investigado antes da *opinio delicti* do Ministério Público, esta não pode ser interpretada como um desinteresse por parte do investigado em celebrar eventual acordo.

Nesse contexto, a 6ª Turma do STJ já se manifestou no julgamento do HC 657.165/RJ, no sentido de que não se pode exigir a confissão da prática do delito por parte do investigado já na fase de inquérito, bem como a inexistência da confissão na fase de inquérito não pode ser utilizada como fundamento para que o membro do Ministério Público deixe de oferecer a proposta de acordo. Seja porque na maioria dos casos, nessa fase os investigados são ouvidos pela autoridade sem a presença da defesa técnica, seja ainda, sem que lhe informem sobre a existência de tal benefício, por não serem informados sobre o direito ao silêncio, ou ainda, não há como saber já naquele momento se o representante do Ministério Público efetivamente oferecerá ou não a proposta do ANPP (Lima, 2025).

Em vista dos argumentos apresentados, e considerando que o Artigo 28-A do CPP não estabelece o momento em que a confissão deve ser realizada, mas apenas que ela deve ser formal e circunstanciada, entende-se que a confissão pode ser formalizada no ato da assinatura do acordo. Entendimento esse, agasalhado por Aury Lopes Junior (2025), em consonância com a jurisprudência do STJ.

2.4 LIMITES PARA A CONFISSÃO COMO REQUISITO PARA CELEBRAÇÃO DO ANPP

Para Aury Lopes Junior (2025), embora o Acordo de Não Persecução Penal se apresente como um poderoso instituto na justiça negocial, bem como possua uma contribuição significativa para o “desentulhamento” do poder judiciário, essa contribuição não é sinônimo de desencarceramento. Isso porque não abarca os delitos de roubo, furto e principalmente o tráfico de drogas. Quanto à sua aplicação no tempo, há divergências, pois, na concepção do autor, por se tratar de norma mais benéfica, deverá retroagir para favorecer o agente.

Nessa concepção clássica, tal norma possui caráter misto, pois, embora o ANPP tenha fundamento no Código de Processo Penal, uma vez cumpridos os requisitos em sua integralidade, extingue-se a punibilidade do agente, uma elementar do tipo penal, e que, portanto, em se tratando de norma penal benéfica, deve retroagir para beneficiar o agente. Logo, deverá ser aplicado tal benefício aos processos iniciados antes da Lei. 13.964/19, inclusive podendo ser aplicado até o trânsito em julgado.

No entanto, esse entendimento não é pacífico, pois como destaca o autor, o STJ já entendeu dessa maneira, no entanto, alterou seu entendimento sustentando que é possível aplicar o ANPP em processos iniciados antes do pacote anticrime, desde que não recebida a denúncia. Entendimento esse firmado pelo STJ no julgamento do HC 628.647, j. 9/03/2021. (JUNIOR, 2024).

Quanto à inconstitucionalidade da confissão, essa sim possui ampla divergência doutrinária. Para Norberto Avena (2025), embora se sustente que a exigência de confissão padeça de institucionalidade, por exigir que o investigado se autoincrimine, o autor não compartilha desse raciocínio, por entender que o acordo se situa no campo da voluntariedade do investigado. Cabe a ele, portanto, optar por aceitar ou não o acordo. E, optando por aceitar o acordo, estará sujeito aos requisitos legais para tanto.

Dentro dessa perspectiva, ressalta-se que a confissão pode gerar diversos reflexos que vão muito além dos limites do acordo. Assim sendo, a primeira problemática diz respeito a tal confissão ser utilizada contra o próprio investigado em caso de descumprimento do acordo. Nesse sentido, essa confissão não deve ser utilizada contra o agente, devendo, portanto, ser desentranhada e proibida de ser valorada.

No entanto, não se reconhece a amplitude dessa confissão na formação do convencimento do julgador, haja vista uma vez formado seu convencimento, dificilmente o juiz a desconsidere, e absolva o imputado mesmo com um conjunto probatório fraco. Portanto, mais uma vez se destaca a relevância do sistema “*double juez*” em que o acordo seria homologado pelo juiz das garantias, e, em caso de descumprimento, tramitaria perante o juiz da instrução, e não aquele que homologou o acordo (Junior, 2024).

Nesse sentido, em relação ao juiz, essa confissão poderá ser utilizada como fonte de convencimento no ato da sentença ? A resposta para essa pergunta está diretamente ligada a situação do juiz das Garantias.

Também introduzida pela Lei 13.964/2019, alterando os artigos 3º-B a 3-F do Código de processo Penal Tal instituto foi objeto de diversas ações de inconstitucionalidades, sendo elas as ADIs nº6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, e tiveram sua eficácia suspensa em atendimento à medida cautelar concedida pelo STF. Diante desse cenário, há de se observar duas possibilidades.

A primeira situação consiste na hipótese da medida cautelar ser revogada, sendo, então, instituída, na persecução penal, a figura do juiz das garantias. Assim, competirá ao juiz das garantias homologar o ANPP, conforme artigos 3º-B, XVII do Código de Processo Penal. Em contraponto, o juiz da instrução, de acordo com o estabelecido nos artigos 3º-C, §§ 3º e 4º do CPP, não poderá ter acesso aos elementos probatórios produzidos na fase inquisitorial, salvo exceções judicialmente autorizadas, tampouco terá acesso às deliberações realizadas pelo juiz das garantias. Portanto, como o juiz da instrução não terá acesso a tal confissão, não poderá se valer dela para formação de sua convicção. (Avena, 2025).

O Segundo cenário, trazido por Norberto Avena (2025), diz respeito à hipótese da suspensão da eficácia das normas regulamentadoras do juiz das garantias, ou, então, sejam elas declaradas inconstitucionais. Nessa hipótese, o juiz da sentença terá acesso a todos os elementos carreados desde a fase de inquérito até a fase processual propriamente dita, e, portanto, não ficará impedido de utilizar tal confissão. No entanto, vale lembrar que essa utilização terá caráter meramente complementar às demais provas judicializadas.

Dentro desta perspectiva, deve-se levar em consideração que a confissão é mero critério de procedibilidade do ANPP, e, portanto, deve ficar limitada à realização do acordo, não podendo ser confundida com prova de autoria, haja vista não ter sido produzida sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa (Gama, Ribeiro, Rosa 2024).

Em contraponto a esse entendimento, Norberto Avena (2025) argumenta que não existe óbice a essa hipótese, uma vez que, descumprido o acordo e iniciada a ação penal, foi o próprio investigado quem deu causa, descumprindo injustificadamente o avençado.

Em que pese a resolução 289/2024 do CNMP, em seu artigo 18-F, ao estabelecer que, havendo o descumprimento do acordo, a denúncia oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada realizada para a realização do acordo, esse entendimento é tormentoso.

Levando em conta que, diferentemente do caso da confissão obtida no acordo de colaboração premiada, que a depender do resultado poderá ser considerado meio de prova, conforme entendimento firmado pelo STF ao julgar o HC 127.483, a confissão do ANPP trata de uma etapa negocial, e, sendo o caso de rescisão do acordo, deverá prevalecer sempre a presunção de inocência. Por consequência, essa confissão não poderá prejudicar o agente (Michelle Barbosa de Brito 2025).

Consequentemente, poderá surgir o questionamento: E quando se tratar de um inocente, alguém que não tenha cometido o crime, mas se sente coagido frente à possibilidade de suportar uma ação penal?

Nesse contexto, na ausência de dados brasileiros quanto a inocentes celebrando o ANPP, recorre-se a um estudo realizado nos EUA por Dervan e Edkins em que, em determinada sala de aula foi entregue uma prova, e um aluno previamente ajustado com o professor pediu “cola”. Os alunos que participaram da “cola” foram determinados culpados, enquanto que os demais que se recusaram a participar da “cola” foram considerados inocentes. Quando o professor retornou à sala, anunciou que tomou conhecimento dos fatos e fez a seguinte declaração “os alunos que se declararem culpados, ficarão sem nota na prova, ao passo que os demais deveriam comparecer à coordenação do curso, onde seriam ouvidos, e

posteriormente também seriam ouvidos os demais envolvidos e ao final poderiam ser punidos com a perda da bolsa de estudos que possuíam. Os resultados apontaram que 56,4% dos alunos inocentes optaram por ficar sem nota a assumir o risco de perder a bolsa. (LOPES JR.; ROSA, 2025).

No caso dos acusados inocentes, quando recebem a proposta do ANPP, enfrentam uma celeuma semelhante, entre assumir a prática de um crime que não cometeram, ou enfrentarem o risco de uma condenação injusta. (LOPES JR.; ROSA, 2025).

Diante do exposto, destaca-se a importância de a confissão ser detalhada, isto é: não só uma afirmação ou concordância com o alegado pela acusação. É necessária a apresentação detalhada dos fatos, com coerência lógica e compatível com as demais provas do processo, justamente com a finalidade de que o ANPP não seja celebrado com um inocente (Masi, 2025).

Dentro desta perspectiva, Aury Lopes Junior (2024) de forma mais aprofundada propõe mais um questionamento acerca do alcance dessa confissão, se poderá ser utilizada em processo de indenização cível acerca de fatos, administrativamente, de natureza punitiva disciplinar.

Nessa esteira, a lei não estabelece quais os limites para tal efeito, no entanto, esse risco existe. Por essa razão, entende Aury Lopes Junior (2024) que, nos acordos deverá haver uma cláusula de limitação desse valor probatório, mantendo em sigilo a confissão e os termos do acordo.

No mesmo sentido, o Autor suscita a seguinte dúvida. A confissão deverá ser prévia à celebração do acordo? Nesse contexto, cumpre destacar que, conforme já exposto neste trabalho, a inexistência de confissão prévia ao oferecimento do acordo não pode ser utilizada como fundamento para não oferecimento do ANPP por parte do Ministério Público. Acompanham esse entendimento os nobres autores Aury Lopes Junior e Renato Brasileiro de Lima, bem como os precedentes do STJ, em especial o HC 657.165 (6º Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz) (STJ, 2022).

Em uma análise crítica do Pacote Anticrime, para (Coutinho, 2022), tal acordo seria reflexo de uma “tentativa fracassada de *plea bargaining*” no sistema processual penal Brasileiro, pois se trata de um instituto com fundamento *Common Law*, porém manejado com uma lógica inquisitorial.

Então, se de um lado se vislumbra uma perspectiva negocial entre o investigado e o Membro do Ministério público, de outro, exigir a confissão de culpa para sua celebração, denota uma perspectiva inquisitorial. Isso porque, em caso descumprimento do acordo e oferecimento da denúncia, esta confissão será utilizada contra o investigado, e, como bem explicitado por

Lopes Junior (2024), e Avena (2023), o alcance dessa confissão possuirá alto valor probatório na convicção do juiz da instrução, o que dificultará a defesa durante o processo.

Todas essas ponderações, em torno do alcance e das consequências da confissão na celebração do ANPP, considerando a ausência de previsão expressa acerca do tema, tem como principal causa a apontada por parte da doutrina crítica como a implementação do acordo no Brasil.

De acordo com Salah Khaled Junior (2022), em um posicionamento resritivo à “americanização”, que influencia diretamente o Direito, a implementação do ANPP não observou alguns aspectos de inadequação, principalmente a diferença entre a tradição jurídica do Brasil, *civil law* e a tradição jurídica dos EUA *common law*. Por mais que pareça uma diferença irrisória, a prática demonstra o inverso, revelando aspectos de inadequações que estão longe de serem solucionados.

Nessa lógica, para que o acordo efetivamente atingisse seu objetivo, precipuamente, se faria necessário o afastamento da confissão como requisito, assemelhando-se assim o ANPP ao instituto da transação penal, em que não há a exigência de confissão para celebração do instituto, visto que o objetivo é negocial, e, portanto, não deverá onerar demasiadamente o investigado (COUTINHO, 2022).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo sobre o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), instituído pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal, permitiu compreender a relevância desse instrumento como expressão da justiça penal negocial e sua contribuição para a efetividade da persecução penal.

A análise revelou que o ANPP representa uma mudança paradigmática no processo penal brasileiro, ao possibilitar soluções consensuais que reduzem a morosidade processual e a sobrecarga do Poder Judiciário, sem, *a priori* afastar as garantias fundamentais do investigado.

A reflexão em torno da exigência da confissão formal e circunstanciada mostrou-se central para o debate sobre a compatibilidade do instituto com o princípio da não autoincriminação. Verificou-se que o direito ao silêncio e o princípio *nemo tenetur se detegere* possuem dimensões distintas, abrangendo tanto manifestações verbais quanto a produção de provas contra si mesmo. Essa diferenciação é essencial para a adequada interpretação do ANPP à luz da Constituição e dos tratados internacionais de direitos humanos.

A pesquisa evidenciou as divergências doutrinárias significativas quanto à constitucionalidade da exigência da confissão, à sua natureza jurídica e aos efeitos decorrentes de eventual descumprimento do acordo. Enquanto parte da doutrina sustenta que tal requisito afronta o direito de não produzir provas contra si, outra corrente o compreende como manifestação legítima da autonomia da vontade, desde que assistida por defesa técnica e supervisionada pelo Ministério Público e pelo juiz das garantias.

Dessa forma, conclui-se que a confissão no âmbito do ANPP deve ser interpretada como ato voluntário, consciente e formalmente delimitado, preservando-se a ampla defesa e o direito ao silêncio. A consolidação jurisprudencial e o amadurecimento doutrinário sobre o tema ainda se mostram necessários, no entanto é inegável que o instituto representa um avanço no equilíbrio entre eficiência processual e tutela das garantias individuais.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Brena Diniz. **O acordo de não persecução penal**. Revista da Escola Superior do Ministério Público do Ceará, 2021. Disponível em: <https://raesmpce.emnuvens.com.br/revista/article/view/193/158>. Acesso em: 20 abr. 2025.
- AVENA, Norberto. **Processo Penal** - 15ª Edição 2023 . 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. pág.219. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/>. Acesso em: 20 conjuntos. 2025.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 628.647/SC**. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Sexta Turma. Julgado em 9 mar. 2021. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 15 mar. 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AGRHC%27.clas.+e+@num=%27628647%27\)+ou+\(%27AgRg%20no%20HC%27+adj+%27628647%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AGRHC%27.clas.+e+@num=%27628647%27)+ou+(%27AgRg%20no%20HC%27+adj+%27628647%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 5 jun. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 657165**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em: 09 ago. 2022. Publicado no DJe em: 18 ago. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 01 jun. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 68929**. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em: 22 out. 1991. Primeira Turma. Publicado em: 28 ago. 1992. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/>. Acesso em: 01 jun. 2025.
https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%2068929%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true.
- BRITO, Michelle Barbosa de. **O valor probatório da confissão obtida em acordos penais rescindidos ou não homologados**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 33, n. 395, p. 17-22, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.17220365. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2198. Acesso em: 1 out. 2025.
- CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2025.
- CARLO VELHO MASI. **Acordo de Não Persecução Penal: Fundamentos, Regramento e Limitações**. Tirant Brasil, , 22 jul. 2025. Disponível em: <https://biblioteca.tirant.com/cloudLibrary/ebook/info/9788594776471>.

JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO. **Temas de Processo Penal**. Tirant Brasil, , 31 maio 2022. Disponível em: <<https://biblioteca.tirant.com/cloudLibrary/ebook/info/9786559083466>>.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.

LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. **ANPP e a confissão dos inocentes**. Revista Consultor Jurídico – ConJur, São Paulo, 12 set. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-set-12/anpp-e-a-confissao-dos-inocentes/>. Acesso em: 28 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1992/d0678.htm. Acesso em: 1 jun. 2025.

TABITA LORRAINE DA GAMA, T. L. DA G.; WANESSA RIBEIRO, W. R.; LUÍSA WALTER DA ROSA, L. W. DA R. **Manual de Negociação do Acordo de Não Persecução Penal**. Tirant Brasil, , 12 jul. 2024. Disponível em: <https://biblioteca.tirant.com/cloudLibrary/ebook/info/9786559088553>.

